



DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

REF: PREGÃO ELETRONICO 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 50/2024

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS KASPERSKY NEXT EDR OPTIMUM, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA*

Obs: Os questionamentos foram transcritos na íntegra, conforme recebido através do sistema eletrônico BII Compras.

As respostas técnicas foram prestadas pelo setor requisitante.

QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA:

1) 1º ESCLARECIMENTO (PROPOSTA INICIAL) = No que tange à PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, estamos entendendo que o licitante deverá enviar a mesma mediante, apenas, o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos ali existentes, SEM A NECESSIDADE DO ENVIO DE QUALQUER ANEXO. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

R: Correto, a proposta inicial deverá ser preenchida exclusivamente através do sistema de processamento do pregão eletrônico.

2) 2º ESCLARECIMENTO (PROPOSTA FINAL) = No que tange a PROPOSTA FINAL será exigido o devido ANEXO apenas ao licitante mais bem classificado, que deverá anexar no sistema sua proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários, no tempo previamente estabelecido. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

R: Correto, a proposta final readequada deverá ser anexada ao sistema posteriormente a devida habilitação da empresa vencedora e somente após a solicitação do pregoeiro. O prazo para inserção será de, no mínimo, 2 (duas) horas, conforme item 9.1 do Edital.

3) ESCLARECIMENTO (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) = Verificamos, ainda, que o item 4.1, mais especificamente o item 4.1 nos informa que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados/anexados, antecipadamente, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Diante da exigência do Edital acima mencionada, estamos entendendo que houve um equívoco quanto a mesma, uma vez que, de acordo com o inciso II, do art. 63, da NLLC nº 14.133/21, só será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, não sendo, portanto, necessário o envio de tais documentos de forma antecipada por todos os licitantes. Diante do exposto, estamos entendendo que diante da determinação legal, os documentos de habilitação devem ser enviados apenas pelo licitante vencedor ao final da etapa do julgamento das propostas, devendo, desta forma, ser desconsiderada a exigência





contida no Edital. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer. Caso contrário favor esclarecer.

R: Em que pese a letra fria da lei, entendemos que devemos basear nossas ações tanto na legislação quanto nos princípios norteadores, bem como, nas demais fontes disponíveis.

Neste sentido, nos socorremos da EFICÁCIA com a finalidade de dinamizar o procedimento, até porque ponderamos que o pregão eletrônico visa, sobretudo, tornar a Administração pública mais moderna e adaptada à contemporaneidade.

Assim, considerando o período para apresentação de propostas (acima do prazo estipulado pela lei), tal qual, a facilidade de obtenção das documentações exigidas, que em sua ampla maioria podem ser retiradas de sítios públicos na internet, cremos que seja RAZOÁVEL a exigência descrita no Edital.

- 1) 4º ESCLARECIMENTO (ATESTADOS) = Analisando o Edital verificamos que o item 7.4 a), traz seguinte exigência sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica: “Capacitação Técnico-Operacional (da Empresa): Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características descritas no objeto deste Edital, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total constante do Termo de Referência.” Diante do que consta do enunciado acima, apenas para ratificação do entendimento, temos as seguintes indagações: 1ª) Esse órgão entende que a compatibilidade mencionada no item 7.4 a) está sendo vista como condição de similaridade e não de igualdade. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer. 2ª) Estamos entendendo que, no presente caso, a apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de LICENÇAS E SOFTWARE NO GERAL, por exemplo, serão aceitos como compatíveis, visto que, o que importa para essa Administração é perceber a habilidade da licitante na entrega de bens (produtos) similares, ou seja, certificar-se de que a futura contratada é capaz de entregar uma certa quantidade de bens (produtos) similares a contento, honrando com seus compromissos. Está correto tal entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

R: Considerando os entendimentos pacificados em nossa Corte de Contas (Súmulas nº 24 e 31), serão aceitos, a fim de comprovação de capacidade técnica, documentos que demonstrem os fornecimentos de licenças similares ao objeto solicitado.

Barueri, 17 de julho de 2024.


Davinson dos Santos Ferreira
Pregoeiro

